



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia 200, Centro-Maceió-AL-CEP: 57020-510

Fone: (82)3315-3094 -3315-3091

PROT. Nº 13.419/2013- CASAL/ CI Nº 44/2013-CPSC/UN.AGRESTE

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2014.

Em atenção a questionamento solicitado por Licitante interessado, informamos o que segue:

Com relação à Qualificação Econômico-Financeira, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Solicitamos informar se será aceita outras formas de comprovação dos Índices Financeiros, previstos em Lei e presentes na maioria dos editais de Licitações Públicas, ou seja, atendimento alternativo dos Índices Financeiros através de:

- 1) Atendimento por um índice OU outro;
- 2) Substituição da exigência pela comprovação de Patrimônio Líquido ou Capital Social.

Vale acrescentar, que muitos editais em extrita observância a legislação e buscando a ampliação da competição **trazem a exigência de atendimento a Índices Financeiros de forma alternativa**, ou seja, em caso de não atendimento dos mesmo que sejam atendidos Capital mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo, conforme dita o art. 31, § 2º da Lei 8.666/93, ou ainda exigindo apenas um dos Índices exigidos.

Sobre este tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Tribunal de Contas da União, conforme cita doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pg. 341:

"Lembre - se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 ("não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93" - Resp nº 402.711/SP, rel. Min. Jose Delgado, j. em 11.06.2002)."

"Em sentido similar, o TCU reputou válido edital que permita que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão nº 247/2003 - Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça)."

Neste sentido, o art. 31, § 2º da Lei 8.666/93, deixa claro a alternatividade de atendimento exigência.

Ressalvamos ainda, que a exigência de Índices Financeiros não traz garantia total ao Órgão, visto que, por exemplo, uma empresa inicialmente constituída provavelmente atenderá a esta exigência, mas qual a garantia da "saúde" financeira de uma empresa que acabou de iniciar suas atividades?!

QUESTIONAMENTO: Desta forma, solicitamos que seja excluída a exigência de atendimento de Índices Financeiros ou que a comprovação da Capacidade Econômico-Financeira pelo edital em referencia seja de forma alternativa, ou seja, incluindo a alternativa de atender ao capital mínimo ou patrimônio líquido, ou exigir um Índice OU outro, ou ainda mediante apresentação das garantias previstas no § 1º do artigo 56 da Lei; conforme permissão Legal.

RESPOSTA: Em resposta ao questionamento apresentado, informo que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, ao exigir a apresentação dos Índices Contábeis - nas licitações - não está agindo de forma contrária ao que determina a Lei 8.666/93, nem limitando a competição. O Processo licitatório é compostos de várias etapas e



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia 200, Centro-Maceió-AL-CEP: 57020-510

Fone: (82)3315-3094 -3315-3091

procedimentos que deverão ser cumpridos dentro do prazo, da forma com que preceitua o edital.

A fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, sem inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório.

O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, §5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Desconheço a existência de vedações na utilização de índices contábeis como parâmetro de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios. O que deve ser observado é a existência de índices que não traduzam a realidade do mercado, estes sim, inviabilizam a competição e prejudica o certame. A CASAL geralmente em suas licitações utiliza 3 índices contábeis básicos e que a grande maioria das empresas conseguem atingir, pois o valor a ser atingido, traduz a realidade contábil, econômica e financeira destas.

Ao declarar que: *“a exigência de Índices Financeiros não traz garantia total ao Órgão, visto que por exemplo, uma empresa inicialmente constituída provavelmente atenderá a esta exigência, mas qual a garantia da “saúde” financeira de uma empresa que acabou de iniciar suas atividades”*. Concordo, porém não exigimos apenas a apresentação dos índices, outros documentos terão que ser apresentados pelos participantes. Lembrando que, uma sociedade empresarial ao ser constituída, a depender de sua forma, deverá declarar expressamente em seu estatuto ou contrato social o capital integralizado ou a integralizar.

Portanto, como contador desta CASAL e membro técnico desta CPL, defendo a continuidade da exigência democrática de tais Índices Financeiros, como um dos requisitos legais para a garantia de um “mínimo” de segurança na contratação. Esse é o entendimento do Contador Márcio Xavier dos Santos, CRC Nº 5136/0-3.

Tendo em vista o parecer do Membro Técnico da Comissão Permanente de Licitação, Márcio Xavier dos Santos, CRC Nº 5136/0-3, informamos que o pleito não pode ser atendido.

Maceió, 20 de março de 2014.

Atenciosamente.

Adenylde Cavalcante Rocha Silva
Pregoeira